



Estado de Santa Catarina
Município de Arroio Trinta



**MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARROIO TRINTA.
PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM
LICITAÇÃO**

Processo Administrativo nº: 0005/2017 - FMSAT

Pregão Presencial nº: 0003/2017 - PR

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, VEÍCULO ZERO KM, COMPUTADORES, MOBILIÁRIO, CONDICIONADOR DE AR ENTRE OUTROS, PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DE ARROIO TRINTA, CONFORME PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Nº 10479.381000/1160-01.

Recorrente: Comércio e Refrigeração MJ LTDA - ME

Recorrido: Pregoeiro / Paulo Cezar Cividini Eireli EPP

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, através do protocolo no Departamento de Compras e Licitações deste Município, pela licitante **COMÉRCIO E REFRIGERAÇÃO MJ LTDA - ME**, doravante **RECORRENTE**, devidamente qualificada em sua peça inicial, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, por meio de seu representante legal, através dos meios regularmente previstos, em face da decisão do Pregoeiro que inabilitou-a, tornando a empresa **PAULO CEZAR CIVIDINI EIRELI EPP**, doravante **RECORRIDA**, vencedora do item 32 do Pregão Presencial nº 0003/2017 – PR.



I – PRELIMINARMENTE

2. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da recorrente quanto da recorrida, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 5.450/2005, subsidiados pela Lei Federal nº 8.666/93.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS.

3. Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto das razões de recurso disponível a qualquer interessado, no link: <http://www.arroiotrinta.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaItem/54031/codLicitacao/99232>

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

4. A Recorrente alega, em apertada síntese, que:

a) A certidão apresentada pela Recorrida referente ao item 5.2.14.1 do edital difere das atividades objeto do item 32 do edital, afrontando as normas do Conselho Profissional competente, qual seja, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – Crea SC;

b) Para atuar na área de climatização, os objetivos sociais da empresa devem prever tal atividade;

c) Além dos objetivos sociais compatíveis, a empresa deve contar com um responsável técnico com atribuição na área com a titulação de Engenheiro Mecânico ou Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado”.

A Recorrente cita, ainda, grande número de resoluções técnicas e legislações correspondentes ao assunto, além de trazer, anexa, cópia da resolução 218 do CONFEA, e e-mail de consulta ao departamento técnico do CREA-SC

5. A Recorrente requer:



a) Que o Pregoeiro reveja sua decisão que habilitou a empresa recorrida, inabilitando-a, pelo não atendimento ao item 5.2.14.1 do edital, e pelo objeto social da referida empresa não ser compatível com o objeto a que se refere o item 32 do presente certame.

IV – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO:

6. Conforme e-mail presente às fls. 653 e 654 dos autos, a empresa Recorrida preferiu não apresentar contrarrazões, declarando apenas que considera não valer a pena o embate por conta da documentação, e que tem ART e Técnico devidamente credenciado junto ao CREA-SC, não especificamente na área de refrigeração.

V– ANÁLISE DO MÉRITO DAS RAZÕES RECURSAIS.

7. Com base nos documentos contidos nos autos, e com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise das razões e contrarrazões recursais:

8. Quanto à incompatibilidade entre o objeto social da empresa Paulo Cezar Cividini e o objeto do item 32 – Fornecimento e instalação de aparelhos condicionadores de ar.

É princípio da licitação a ampla concorrência. Assim, a desclassificação de licitantes exclusivamente pelas diferenças entre o objeto social da licitante e o objeto do certame licitatório não encontra respaldo em nossa legislação.

No Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere “poderes” para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade ilimitada.

A fixação do objeto social destina-se tão somente a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade, ou no caso de áreas de atuação que exijam autorização de órgãos específicos, (Susep, no caso de seguros, Anvisa, no caso de medicamentos, Fatma, no caso de comércio de combustíveis, por exemplo), garante que a empresa possa obter a autorização de funcionamento perante esses órgãos.

A empresa Paulo César Cividini tem o seguinte objeto: Comércio varejista de material elétrico. Instalação e Manutenção Elétrica e Comércio Varejista de Utilidades Domésticas.



Logo, vê-se que a empresa pode tanto comercializar mercadorias, quanto prover a sua instalação. Ainda que não conste especificamente o termo “ar condicionado”, seria injusta a inabilitação da empresa por este motivo.

Da mesma forma, para fins de esclarecer, cito o exemplo da própria empresa recorrente, que tem o seguinte objeto social: Comércio varejista de eletrodomésticos, comércio varejista de peças e acessórios para eletrodomésticos, comércio varejista de peças e acessórios para eletrodomésticos, comércio varejista de móveis e utensílios e manutenção e reparação de máquinas e eletrodomésticos. Ora, conforme se vê, a empresa recorrente em nenhum momento cita, em seu objeto social, a prestação de serviços ou o comércio de mercadorias na área de refrigeração. Da mesma forma, nada fala em instalações elétricas. O edital exige que os condicionadores de ar sejam entregues instalados e prontos para uso, o que inclui, também, instalação elétrica. Caberia então, ao pregoeiro, desclassificar a empresa Refrigeração MJ por incompatibilidade entre o seu objeto social e o objeto do processo licitatório? A mim, parece evidente que não.

Quando o Fundo Municipal de Saúde de Arroio Trinta exige, no item 2.1 do edital “**ramo de atividade seja pertinente e compatível com o objeto da presente licitação**”. O faz pensando em evitar a participação de empresas aventureiras, que de fato, nada tenham a ver com as atividades objeto do certame e que venham participar do mesmo graças ao calor da oportunidade. A exigência não tem por fim comprovar a capacidade técnica das empresas. Isto é feito exigindo-se o registro no conselho profissional competente.

No caso das empresas citadas neste julgamento, ambas já prestaram anteriormente serviços de climatização ao Município de Arroio Trinta, não havendo nada que desabone a reputação de ambas.

Por fim, cito jurisprudência do STJ, que já decidiu:

“1. As Regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. Não há se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e da regularidade fiscal”.

(MS nº. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, D.J.U 10.08.1998)



Assim, convicto de que tal posicionamento não causará nenhum prejuízo à Administração nem aos demais participantes (caso adotasse outro entendimento teria de desclassificar, também, a Refrigeração MJ), **INDEFIRO** o pedido da recorrente, mantendo a empresa Recorrida Habilitada no que se refere ao item 2.1 do Edital

9. Das alegações referentes ao item 5.2.14.1 do Edital.

Primeiramente, cabe ressaltar o conteúdo do item 5.2.14.1 do Edital:

“5.2.14.1: Certidão Atualizada de Registro ou Inscrição de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), sendo que os certificados expedidos por Conselhos de outras regiões, cuja circunscrição não seja o Estado de Santa Catarina, por ocasião da prestação dos serviços, deverão receber o visto do CREA/SC, com a identificação dos responsáveis técnicos”

Pois bem. Ao analisar o texto editalício, percebe-se que o mesmo exigiu tão somente o registro da pessoa jurídica no Crea, sem ser específico quanto à área de formação do responsável técnico. Assim, estando presente no envelope da habilitação da recorrida a Certidão de Pessoa Jurídica com a validade em dia, este Pregoeiro decidiu por habilitar a referida empresa.

Entretanto, acima do edital está a legislação pátria. Assim, ao analisar os documentos que instruíram o recurso da Recorrente, e ao pesquisar as resoluções e decisões normativas do CONFEA que regem o assunto, constatei que, na verdade, o edital foi omissivo ao não exigir especificamente qual a formação do técnico responsável. Ressalte-se aqui que embora o edital não tenha exigido, a falta da exigência não desobriga a empresa a cumprir a lei.

Desta forma, é cristalino o conteúdo da resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de Junho de 1973, em ser art. 18:

“**Art. 12** - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL
MODALIDADE MECÂNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; **sistemas de refrigeração e de ar condicionado**; seus serviços afins e correlatos.



Também importante o conteúdo da decisão normativa nº 042 de 08 de Julho de 1992 do Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que estabelece em seu item 3:

“3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Pela análise da legislação acima citada, é fácil concluir que, na verdade, os serviços de instalação de condicionadores de ar são de competência exclusiva do engenheiro mecânico ou do técnico em refrigeração. O próprio Crea-SC deixa isso bem claro em notícia relativamente recente publicada em seu portal oficial na internet, a qual anexamos na íntegra a este recurso, mas que reproduzimos apenas fragmento abaixo:

{...} “Os profissionais legalmente habilitados são o Engenheiro Mecânico e /ou o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, conforme Decisão Normativa nº 042/92 do CONFEA e deliberação da CEEI do CREA-SC, em sua 458ª Reunião. No entanto, há uma variedade muito grande de titulações hoje, então a Câmara considera, além desses dois, os demais profissionais do sistema que comprovarem formação na área por meio da grade curricular e ementa das disciplinas cursadas, seja em seu curso técnico, de tecnologia ou de engenharia.” {...}.

Desta maneira, e considerando que o responsável técnico da empresa recorrida, Paulo César Cividini, possui formação de Técnico em Eletrotécnica, cujas atribuições não correspondem ao objeto do edital, **DECIDO** por **DEFERIR** o requerimento da empresa Recorrente, no que se refere à inadequação do responsável técnico da empresa Recorrida, que resta **inabilitada**.

VI – DECISÃO

10. Isto posto, sem nada mais a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla defesa, **CONHEÇO do RECURSO** apresentado pela licitante Comércio e Refrigeração MJ LTDA - ME para, **NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, por todos os motivos discriminados acima, sobretudo pelo fato das instalações de aparelhos de ar condicionado serem de competência exclusiva do Engenheiro Mecânico e /ou o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, titulação não compatível com o título do responsável técnico da Recorrida.

11. Ainda, **FICA INABILITADA**, a empresa Paulo Cezar Cividini Eireli – Me.



12. Finalmente, **REFORMO MINHA DECISÃO**, submetendo-a ao Sr. Claudio Spricigo, Prefeito Municipal, para a ratificação de que fala o art. 5º do Decreto Municipal nº 1809 de 07 de Junho de 2017.

13. Após a ratificação a que se refere o parágrafo anterior, retorne o processo a este Pregoeiro para abertura dos documentos de habilitação da empresa Recorrente e cumprimento das formalidades de publicidade previstas em lei.

14. Nada mais.

Arroio Trinta, 23 de Agosto de 2017.

Bruno Bertha
Pregoeiro do Município de Arroio Trinta
Nomeado pelo Decreto Municipal nº 1809/2017.

RATIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS.

Eu, Claudio Spricigo, Prefeito do Município de Arroio Trinta, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista das informações prestadas pelo Pregoeiro do Município, Bruno Bertha, venho a decidir o que segue:

Ratifico todos os atos praticados, dando a eles pleno efeito, ordenando a sua publicação.

Não ratifico os atos praticados.

Arroio Trinta, 23 de Agosto de 2017.

CLAUDIO SPRICIGO
Prefeito Municipal

- [Mapa do Site](#)
- [Ouvidoria](#)
- [Leis](#)
 - [Atos](#)
 - [Legislação do CONFEA](#)
 - [Publicações](#)
- [Duvidas Frequentes](#)
- [Telefones e Contatos](#)



[CREA-SC](#)
[Profissional Empresa](#)

- [Institucional](#)
- [Profissional](#)
- [Empresa](#)
- [Fiscalização](#)
- [Serviços](#)
- [Convênios](#)
- [Divulgação](#)
- [Licitações](#)

Digite um termo para pesquisar

BUSCAR:

Mi: 1/2s ▼

Ano ▼

OK

[IMPRIMIR](#) [ENVIAR POR E-MAIL](#)
 Diminuir fonte [A](#) [A](#) [A](#) Aumentar fonte

[20-03-2014]

Ar condicionado: Atuação profissional na instalação e manutenção é essencial

[Curtir 5](#) [Tweet](#) [Pin it](#) [Partilhar](#) [101](#)

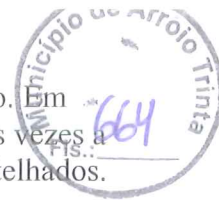
Ar Condicionado

Esclarecimentos sobre
 instalação e
 manutenção!



Santa Catarina teve a temperatura mais quente do mundo no dia 3 de março, em Joinville, onde a estação meteorológica local marcou 39°C às 15 horas, com sensação térmica de 51°C, segundo dados do Cptec – (Centro de Previsão do Tempo e Estudos Climáticos) do Inpe (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais). As temperaturas altíssimas ocorridas no início deste ano em todo o país impulsionaram a venda de aparelhos de ar condicionado, e conseqüentemente, o tempo das filas de espera por instalação aumentou. O resultado é que os sistemas vêm sendo instalados por leigos, sem o acompanhamento técnico devido.

Diversos problemas podem surgir como: perda da garantia do equipamento, diminuição da vida útil, menor eficiência frigorígena, maior consumo de energia, entre outros mais graves, como o vazamento de fluido



refrigerante, sobrecarga, curto circuito e até mesmo princípio de fogo na rede elétrica, por exemplo. Em alguns casos, os instaladores chegam a romper ferros de vigas de concreto, comprometendo muitas vezes a integridade da edificação. Outro caso comum é o excesso de peso em cima de platibandas, lajes e telhados.

Levando em consideração o risco que o mau funcionamento de um sistema de refrigeração pode causar, seja devido ao dimensionamento ineficiente, instalação inadequada ou a manutenção precária, nada mais consciente do que procurar por um profissional habilitado para se responsabilizar por estes serviços.

Independente da potência dos aparelhos, a instalação e/ou manutenção só poderá ser realizada por empresa habilitada (registrada no CREA-SC, com o respectivo responsável técnico).

Os profissionais legalmente habilitados são o Engenheiro Mecânico e /ou o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, conforme Decisão Normativa nº 042/92 do Confea e deliberação da CEEI do CREA-SC, em sua 458ª Reunião. No entanto, há uma variedade muito grande de titulações hoje, então a Câmara considera, além desses dois, os demais profissionais do sistema que comprovarem formação na área por meio da grade curricular e ementa das disciplinas cursadas, seja em seu curso técnico, de tecnologia ou de engenharia.

Quanto à obrigatoriedade do recolhimento da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, para não onerar as empresas em pequenas instalações, a mesma só é cobrada nos contratos em que a potência dos aparelhos totalize 5TR (60.000BTUs/h) ou mais.

Para uma correta instalação de um sistema de climatização, devem ser observadas as seguintes medidas:

- Localização do(s) aparelho(s) no recinto;
- Descarga do ar de insuflamento;
- Espaço para circulação de ar na entrada e saída do condensador;
- Localização e dimensionamento do ponto de energia elétrica;
- Cálculo de perda térmica do recinto para dimensionamento do(s) equipamento(s);
- Localização do dreno do condensador.

A utilização de materiais de qualidade também assegura uma instalação adequada.

Em relação à manutenção do sistema de refrigeração, o acompanhamento profissional é também imprescindível. Por reunir componentes eletromecânicos e sistemas térmicos, o sistema exige conhecimentos específicos na área, e a manutenção muitas vezes requer o rompimento da tubulação que contém fluido refrigerante, sendo que o profissional irá promover sua identificação, captação e destinação adequada, em especial em equipamentos mais antigos, cujo fluido possui nocividade superior aos atuais.

Outras notícias

- [\[14-09-17\] Participe de encontro preparatório ao 8º Fórum Mundial da Água](#)
- [\[23-08-17\] Empresas autorizadas a oferecer espaços publicitários nos veículos do CREA](#)
- [\[22-08-17\] Joaçaba sedia II Fórum de Ética Profissional: dia 24.08 na Unoesc](#)
- [\[22-08-17\] Conselho promove palestras sobre reformas previdenciária e trabalhista](#)
- [\[22-08-17\] CREA-SC adquire 27 novos veículos para a fiscalização](#)

[Subir para o topo da página](#) [Voltar para página anterior](#)

Newsletter CREA-SC

E-mail:

NOTÍCIAS



- [14-09-17] Participe de encontro preparatório ao 8º Fórum Mundial da Água
- [23-08-17] Empresas autorizadas a oferecer espaços publicitários nos veículos do CREA



- [22-08-17] Joaçaba sedia II Fórum de Ética Profissional: dia 24.08 na Unoesc



- [22-08-17] Conselho promove palestras sobre reformas previdenciária e trabalhista



- [22-08-17] CREA-SC adquire 27 novos veículos para a fiscalização

[ver mais »](#)

CREA-SC - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

Atendimento ao público

PRESENCIAL das 09h as 17h.

TELEFÔNICO das 08h as 18h.

Telefone: (48) 3331-2000 | Fax: (48) 3331-2119 | E-mail: crea-sc@crea-sc.org.br

CNPJ: 82.511.643.0001-64

Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Caixa Postal: 125 - CEP: 88034-001
Itacorubi - Florianópolis (SC)
Desenvolvido por: [Agência Hive](#)

**CONFEA/CREA E MÚTUA**

- Sistema Confea/Crea em ação
- Controle interno
- Colégio de Presidentes
- Colégio de Entidades Nacionais
- Chamada pública - entidades
- Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos Creas
- Prodesu - Programa de Desenvolvimento Sustentável
- Renovação do Terço dos Creas
- Mútua - Caixa de Assistência
- Planejamento e Gestão
- Processo Eleitoral 2017
- Assessoria Parlamentar
- Download de certificados
- Creas - Conselhos Regionais
- Manual de procedimentos para a verificação do exercício profissional
- Política de Comunicação do Confea

SOCIEDADE

- Ouvidoria
- Assistência Técnica Pública e Gratuita
- Por que contratar um profissional registrado
- Consultas públicas
- Consulta de profissionais
- Direito Autoral
- CONCURSO PÚBLICO 2011
- Manual de procedimentos de acesso a recursos federais para Planos Municipais de Saneamento Básico
- Acessibilidade
- Confea contra a corrupção

PROFISSIONAIS

- 9º CNP
- Salário Mínimo Profissional
- Ética Profissional
- Convênio Confea/ABNT
- Projetos de Lei em tramitação
- ART Online
- Novas carteiras profissionais
- Documentos necessários para requerer carteira profissional
- Mobilidade profissional: Brasil + Portugal
- Contec
- Oportunidades de trabalho
- Projeto, projeto básico e projeto executivo
- Pela Engenharia, a favor do Brasil

ESTUDANTES

- Creas Juniores

HOME > SITE_VELHO > LEGPROFISSIONAL=TÉCNICO DE 2º GRAU:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;

Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:

- a) loteamentos;
- b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;
- c) traçados de cidades;
- d) estradas; seus serviços afins e correlatos.

II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais

- Cartilha do Novo Profissional
- Educação a Distância
- Contec
- Cadastro de instituições de ensino e cursos
- Pós-graduação

IMPRENSA

- Contatos
- Números de engenheiros
- Identidade visual



Acesso à
Informação

EDITAIS DE LICITAÇÃO

BIBLIOTECA E ARQUIVO

renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e deslilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO:

I - o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.

Art. 16 - Compete ao ENGENHEIRO DE PETRÓLEO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução referentes a dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas, transporte e industrialização do petróleo; seus serviços afins e correlatos.

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

ComissaoMérito=Homenage
ComissaoMérito=Homenage
ComissaoMérito=Inscritos
no Livro do Mérito
1958/2002
ComissaoMérito=Membros
da Comissão do Mérito
1959/2005
ComissaoMérito=Presidente:
do Confea 1933/2002
ComissaoMeritista=Homer
com a Medalha do Mérito
1958/2002
Comissão do
Mérito=Galeria de Fotos
2006
Comissão Mérito=Galeria
de fotos 2005
ComissãoMérito=Galeria
de Fotos
COMISSÕES
COMISSÕES DO
CONGRESSO
COMITÊS DO CDEN
COMO CRIAR UMA
OUVIDORIA
COMPOSIÇÃO
COMPOSIÇÃO DA CEF
CONFEA/CREA EM
CAMPO
CONGRESSO NACIONAL
CONP
CONSELHEIROS FEDERAIS
CONSELHO DIRETOR
CONTATO
CONTATOS
CONTATOS APAR
CONTATOS CP
CONTRATOS
CONTRATOS 2007
CONTRATOS 2008
CONTRATOS 2009
CONTRATOS 2010
CONVÊNIOS
COORDENADORIA DE
CÂMARAS
ESPECIALIZADAS
COORDENADORIAS DE
CÂMARAS
ESPECIALIZADAS
CREAS
CRÉDITOS
CURRÍCULOS
DEMANDAS
DENÚNCIAS
Destques Home
DOWNLOADS
DOWNLOADS SOBRE A
1.010
Downloads=PUBLICAÇÕES
DownloadsManuais=Exercíci
Profissional
DownloadsManuais=SALÁRI
MÍNIMO
E-CONFEA
E-Confea matérias
E-PROJETOS
EIXO 1
EIXO 2
EIXO 3
EIXO 4
EIXO 5
ENCAMINHE SUA
MANIFESTAÇÃO
ENCONTRO DE
LIDERANÇAS
ENCONTRO DE
LIDERANÇAS 2008
ENCONTRO DE
LIDERANÇAS 2010
ENCONTRO DE
LIDERANÇAS 2011

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

Art. 20 - Compete ao ENGENHEIRO TÊXTIL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria têxtil; produtos têxteis, seus serviços afins e correlatos.

Art. 21 - Compete ao URBANISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e trânsito; seus serviços afins e correlatos.

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;
II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;
II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:

I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;
II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:

I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.

II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.

Art. 27 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as Resoluções de nº 4, 26, 30, 43, 49, 51, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 67, 68, 71, 72, 74, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 89, 95, 96, 108, 111, 113, 120, 121, 124, 130, 132, 135, 139, 145, 147, 157, 178, 184, 185, 186, 197, 199, 208 e 212 e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 JUN 1973.
Prof. FAUSTO AITA GAI
Presidente

Eng.º CLÓVIS GONÇALVES DOS SANTOS
1º Secretário

Publicada no D.O.U. de 31 JUL 1973.
Publicada no D.O.U. de 31 JUL 1973.

ENDEREÇO
ENTIDADES
ENTIDADES
PRECURSORES DO CDEN
ENTIDADES
REGISTRADAS DO CDEN
ENTREVISTAS
ESPAÇO L
ESTRUTURA
ADMINISTRATIVA DO
CDEN
ESTRUTURA CP
ESTUDANTES
EX-PRESIDENTES
EXPO XANGAI 2010
FALE CONOSCO
FISCALIZAÇÃO DO
EXERCÍCIO E ATIVIDADE
PROFISSIONAL
FORTELECIMENTO DAS
ENTIDADES
FORTELECIMENTO DAS
ENTIDADES E
VALORIZAÇÃO
PROFISSIONAL
FORUM
FUNCIONAMENTO DO CP
FÓRUM DA MULHER
FÓRUM DA MULHER
MATERIAS
FÓRUNS
FÓRUNS DO SISTEMA
GALERIA
GRUPO ESPECIAL
GRUPOS DE TRABALHO
CP
GT MEIO AMBIENTE
GT SUSTENTABILIDADE
HISTÓRICO
HISTÓRICO DO CDEN
HISTÓRICO DO CP
HOMENAGEADOS 2010
HOMENAGEADOS 2011
Homenageados_mat
IDENTIDADE VISUAL
II SEMINÁRIO NACIONAL
DE OUVIDORES
IMPRENSA
INFORME-SE
INSTITUCIONAIS
INTEGRAÇÃO ENTRE O
SISTEMA EDUCACIONAL
E PROFISSIONAL
LEGISLAÇÃO
LegProfissional=ART:
LegProfissional=Engenharia
Agrícola:
LegProfissional=Engenharia
de pesca:
LegProfissional=Engenheiro
de produção e industrial:
LegProfissional=Engenheiro
Florestal:
LegProfissional=Engenheiro
químico:
LegProfissional=Engenheiro
sanitarista:
LegProfissional=Engenheiros
arquitetos e agrônomos:
LegProfissional=Geógrafo:
LegProfissional=Geólogo:
LegProfissional=Meteorolog
LegProfissional=Salário
mínimo profissional:
LegProfissional=Segurança
do Trabalho:
LegProfissional=Técnico
de 2º grau:
LICITAÇÃO
Licitações Extratos
Licitações Índice
LINHAS DE CRÉDITO



LINKS
Lista de Conferências
Lista de Conferências
Lista de Conferências
Lista de Cursos Fis. 669
lista de diversos
Lista de Dúvidas
Lista de Feiras
Lista de Reuniões
Lista de Seminários
Lista Resumo
MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS
MANUAL DE PROJETOS
MAPA DO SITE
MATÉRIAS RELACIONADAS
MENU=COLÉGIO DE PRESIDENTES
menu=PAUTAS DO CP
MENU=REPORTAGENS
menu=REPRESENTANTES
MISSÃO DA CEF
MÍDIA
NEWSLETTER
NOTÍCIAS DE RÁDIO
NOTÍCIAS DE TV
NOTÍCIAS E-PROJETOS
NOVA ART E ACERVO TÉCNICO
TÉCNICO
O CONFEA
O PAPEL DA OUVIDORIA
OPINIÃO
OPINIÃO E-PROJETOS
OUVIDORIA
OUVIDORIA DOS CREAS
PALESTRAS
PARLAMENTARES VINCULADOS
PAUTAS
PCS
PENSAR O BRASIL E AS AMÉRICAS
Pensar_materias
PERFIL DO PRESIDENTE
PERFIL INSTITUCIONAL
PERGUNTAS MAIS FREQUENTES
PERMANENTES
PLENÁRIO
PORTFÓLIO DE PROJETOS
PRESIDÊNCIA
PROCESSO ELEITORAL 2011
PROCESSOS ANTERIORES PRODESU
PROFISSIONAIS
PROJETO 7º CNP
projeto art=NOVA ART E ACERVO TÉCNICO
PROJETO CENTRO DE TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO CORPORATIVA
PROJETO CREA-JR 2011
PROJETO FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL
PROJETO GESTÃO SUSTENTÁVEL
PROJETO GESTÃO SUSTENTÁVEL DOS CREAS
PROJETO INTEGRAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS EDUCACIONAL E PROFISSIONAL
PROJETO VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL
PROJETO ÉTICA PROFISSIONAL 2011





PROJETOS
 PROJETOS 2010
 PROJETOS 2011
 PROJETOS DE
 RESOLUÇÃO-MATERIAS
 PROPOSTAS APROVADAS
 NA 1ª ETAPA
 PROPOSTAS APROVADAS
 NA 2ª ETAPA
 PROPOSTAS CDEN 2010
 PROPOSTAS CDEN 2011
 PROPOSTAS CP
 PROPOSTAS CP 2010
 PROPOSTAS CP 2011
 PROPOSTAS DO CDEN
 PROPOSTAS PARA O
 DESENVOLVIMENTO
 QUADRO DE PROPOSTAS
 ESTADUAIS
 QUEM SOMOS
 REDES SOCIAIS
 RELATÓRIO DE GESTÃO
 RELATÓRIOS APAR
 RELATÓRIOS DA
 OUVIDORIA
 RENOVAÇÃO DO TERÇO
 RENOVAÇÃO DO TERÇO
 NO PLENÁRIO DOS CREAS
 REPRESENTANTES DAS
 ENTIDADES
 REPRESENTANTES DO
 CDEN NO CONFEA
 REPRESENTAÇÕES
 REPRESENTAÇÕES NO
 CONFEA
 RESOLUÇÃO Nº 1.010
 RESOLUÇÃO Nº 1.025/09
 REUNIÕES
 Rádio_Matérias
 ServicosRelatoriosTemas=I
 - Ordem Econômica
 ServicosRelatoriosTemas=II
 - Organização e
 Funcionamento dos
 Conselhos
 ServicosRelatoriosTemas=III
 - Exercício e
 Regulamentação
 Profissional
 ServicosRelatoriosTemas=IV
 - Educação e Ensino
 Profissional
 ServicosRelatoriosTemas=V
 - Políticas Nacionais
 ServicosRelatoriosTemas=VI
 - Específicos das Áreas
 Afins:
 ServicosRelatoriosTemas=VI.
 - Agrimensura e Geografia
 ServicosRelatoriosTemas=VI.
 - Agronomia e Florestal
 ServicosRelatoriosTemas=VI.
 - Arquitetura e Urbanismo
 ServicosRelatoriosTemas=VI.
 - Engenharia Civil
 ServicosRelatoriosTemas=VI.
 - Engenharia Elétrica
 ServicosRelatoriosTemas=VI.
 - Engenharia Mecânica-
 Industrial
 ServicosRelatoriosTemas=VI.
 - Engenharia Química
 ServicosRelatoriosTemas=VI.
 - Geologia e Minas
 ServicosRelatoriosTemas=VI.
 - Técnico
 ServicosRelatoriosTemas=VI.
 - Engenharia de
 Segurança do Trabalho
 ServicosRelatoriosTemas=VI.
 - Tecnólogo
 ServicosRelatoriosTemas=VII
 - Medidas Provisórias



- Serviços Relatórios=TOTAL
- DE MATÉRIAS
- SISTEMA CONFEA/CREA
- SOCIEDADE
- subsít=CIAM - Com. de
- Agríc., Agron., Arq. e Eng.
- Mercosul
- subsít=Colégio de
- Presidentes
- subsít=Coordenadorias
- de Câmaras Especializadas
- TEXTOS DE INTERESSE
- TEXTOS REFERENCIAIS
- TRANSMISSÃO DA
- PLENÁRIA
- TRANSPARÊNCIA do
- Confea
- UTILIDADES
- VALORES DA ART
- Videos Cenário Brasil
- Videos Comemorativos
- Especiais
- Videos entrevistas antigas
- VÍDEOS
- ÁREAS DE JURISDIÇÃO
- ÉTICA PROFISSIONAL
- ÍNDICE 2000
- Índice 2001
- ÍNDICE 2002
- ÍNDICE 2003
- ÍNDICE 2004
- ÓRGÃOS DO CONFEA

[VOLTAR](#) | [SUBIR](#)

SEPN 508 - Bloco A,
Ed. Confea - Engenheiro Francisco Saturnino de Brito Filho
CEP: 70.740-541 - Brasília, DF
Telefone Geral: (61) 2105-3700



[Contatos](#) | [Política de privacidade](#) | Todos os direitos reservados



DECISÃO NORMATIVA Nº 042, DE 08 JUL 1992

Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.233, realizada em Brasília-DF, nos dias 07 e 08 JUL 1992, ao aprovar a Deliberação nº 008/92, da CRN - Comissão de Resoluções e Normas, na forma do inciso XI, do artigo 71 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 331, de 31 MAR 1989,

CONSIDERANDO o constante do processo CF-1142/91;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 5.194/66, em especial os art. 1º, 6º, 7º, 8º e 17;

CONSIDERANDO o que estabelece a Resolução nº 218/73 do CONFEA, em especial os art. 1º e 12;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 6.496/77, art. 1º e 3º,

DECIDE:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

Brasília, 08 JUL 1992.

FREDERICO V. M. BUSSINGER

Presidente

Publicada no D.O.U. de 08 DEZ 1993 - Seção I - Pág. 18.844